



## ATA N.º 2/CNE/XIX

No dia 29 de julho de 2025 teve lugar a segunda reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Mafalda Sousa e, por videoconferência, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette e João Pilão.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

O Presidente, antes de iniciar a discussão dos assuntos, propôs e a Comissão concordou, por unanimidade, manter transitoriamente os membros que têm vindo a exercer os cargos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 3 do artigo 1.º do Regimento: Teresa Leal Coelho como substituta do presidente, Fernando Anastácio como secretário, André Wemans como porta-voz e administrador do sítio. A designação far-se-á no prazo previsto no Regimento, em data oportunamente a fixar. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 1/CNE/XIX, de 25-07-2025**

### Orçamento 2026

**2.02 - Plano de Atividades e Orçamento para o ano de 2026**

### AL 2025



- 2.03 - Processo AL.P-PP/2025/14 - Cidadão | PS | Propaganda - perigo circulação
- 2.04 - Processo AL.P-PP/2025/20 - CM Gondomar | Pedido de parecer | Propaganda - estruturas de propaganda de GCE
- 2.05 - Processo AL.P-PP/2025/24 - Cidadão | Pedido de parecer | Inelegibilidades - chefe de equipa multidisciplinar
- 2.06 - Processos - Propaganda através dos meios de Publicidade Comercial:
- . AL.P-PP/2025/30 - Cidadão | GCE “Sérgio Costa Pela Guarda” e Meta Platforms, Inc | Publicidade Comercial - publicações no Facebook
  - . AL.P-PP/2025/40 - Cidadão | PS e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicações no Facebook
  - . AL.P-PP/2025/43 - Cidadão | MiETZ - Movimento Independente por Estremoz e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicações no instagram
  - . AL.P-PP/2025/47 - Cidadão | PPD/PSD.CDS-PP e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
  - . AL.P-PP/2025/58 - Cidadão | PS e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicações no Facebook
  - . AL.P-PP/2025/60 - Cidadão | PS e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicações no Instagram
- 2.07 - Processo AL.P-PP/2025/54 - PPD/PSD | CM Montalegre | Remoção de propaganda - outdoors
- 2.08 - Processo AL.P-PP/2025/80 - CM Moita | Pedido de parecer | Publicidade institucional - stand institucional nas festividades do concelho

#### Relatórios

- 2.09 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de julho

#### Esclarecimento

- 2.10 - Redes Sociais - conteúdos agosto
- 2.11 - Comarca de Setúbal - Guia Prático do Processo Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais



Delegados da CNE

**2.12 - Delegados da CNE nas Regiões Autónomas**

Expediente

**2.13 - ERC - Deliberação: Processo AR.P-PP/2025/246 (Cidadão | Jornal Observador | Igualdade de tratamento das candidaturas - Votómetro)**

**2.14 - ERC - Deliberação: Processo AR.P-PP/2025/410 (Cidadão | Jornal do Ave | Tratamento jornalístico discriminatório)**

**2.15 - ERC - Participação contra a SIC Notícias por propaganda após encerramento da campanha eleitoral às eleições Legislativas de 18 de maio de 2025**

**2.16 - META - Proibição de anúncios em matérias sociais, eleitorais e políticas na EU**

**2.17 - Comissão Central Eleitoral da Moldávia - Convite: eleições parlamentares de 28 de setembro**

\*

## **1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

A Comissão tomou conhecimento da proposta melhorada para a campanha de esclarecimento cívico das eleições AL 2025, que consta em anexo à presente ata, tendo determinado que prosseguissem com o seu desenvolvimento. -----

\*

## **2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 1/CNE/XIX, de 25-07-2025**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 1/CNE/XIX, de 25 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



### Orçamento 2026

#### **2.02 - Plano de Atividades e Orçamento para o ano de 2026**

A Comissão apreciou o Plano de Atividades, o Orçamento e o Mapa de Pessoal para o ano de 2026, que consta em anexo à presente ata, com as explicações da Coordenadora dos Serviços sobre o quadro geral dos projetos e das verbas que lhes estão associadas e a proposta de alteração ao mapa de pessoal. -----

A Comissão considerou adequado, tal como já abordado antes, alargar a outras Faculdades de Direito a cooperação para a formação do *Contact Centre*, bem como encetar os contactos necessários com vista a agendar reunião com as entidades proprietárias das estações de televisão, no sentido de criar melhores condições à divulgação das campanhas de esclarecimento cívico da Comissão. -----

A Comissão considerou muito relevante capacitar os seus Serviços de Apoio para estabelecer contactos correntes com a Academia e para a elaboração de estudos, através do reforço de mais um técnico superior para a área funcional em causa. Foi, ainda, proposto o desenvolvimento contínuo de congressos/conferências, enquanto espaços de reflexão, com registo escrito das diversas intervenções. ----

Foi, ainda, considerado prioritário investir nas relações internacionais, com a definição de uma estratégia que identifique as ligações preferenciais, e também nas relações com a sociedade, autonomamente ou em parceria, como por exemplo através da criação de um curso sobre Direito Eleitoral. Igualmente estratégico são as ações com as escolas, destinadas às crianças e jovens, podendo também ser proposta uma parceria à Assembleia da República, para ações conjuntas. -----

Por fim, a Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o plano de atividades da CNE e o mapa de pessoal, bem como a proposta de orçamento para o ano de 2025, conforme consta em anexo à presente ata. -----

Remeta-se a S.EXA o Presidente da Assembleia da República. -----



AL 2025

**2.03 - Processo AL.P-PP/2025/14 - Cidadão | PS | Propaganda - perigo circulação**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/315, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Um cidadão apresentou participação contra o PS por ter colocado propaganda numa rotunda, em Miranda do Douro, *«encontrando-se junto a sinais de trânsito e impossibilitando a visibilidade, ou retirando a atenção do condutor, parcial ou totalmente, podendo resultar no atropelamento de transeuntes ou na colisão de condutores, estas estruturas e por se encontrarem à cota do solo, impossibilita a visibilidade de veículos do outro lado da rotunda, podendo causar qualquer colisão»*.

O participante enviou imagens com vista a comprovar o alegado.

2. Notificado o visado, veio dizer, em síntese:

- Os cartazes não se encontram afixados em sinais de trânsito nem limitam a visibilidade dos condutores;
- As passadeiras de peões encontram-se depois da rotunda, pelo que esta não é adequada para a passagem de transeuntes;
- A rotunda é utilizada para outros fins, como seja propaganda eleitoral do PPD/PSD e CDS.PP, em 2021, bem como “vasta iluminação natalícia”, em 2024
- o visado juntou imagens com vista a comprovar o alegado.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas a propaganda, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

4. Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecida no artigo 113.º, n.º 3, da



Constituição da República Portuguesa (CRP), como corolário do direito fundamental de «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*», conforme consagrado no artigo 37.º da CRP. A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.

A propaganda política é livre, não podendo o seu exercício, na medida em que decorre da liberdade de expressão, ser condicionado por parte de qualquer entidade pública ou privada e pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

De modo geral, as leis eleitorais e a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, preveem a proibição de afixação de propaganda nos sinais de trânsito e placas de sinalização rodoviária, com vista a assegurar a segurança de pessoas e bens.

5. Na situação em apreço, verifica-se o seguinte:

- a) Os cartazes contendo propaganda relativa às eleições autárquicas foram colocados em rotunda de Miranda do Douro no período eleitoral para a Assembleia da República.
- b) Das imagens enviadas pelo participante, não se verifica que os cartazes ocultem os sinais de trânsito ou as placas de sinalização rodoviária, nem que os mesmos tenham o potencial para retirar a visibilidade necessária para uma condução segura e, ainda menos, que ali possam passar transeuntes, pelo que não se encontram enquadrados em proibição legal.
- c) Pelas imagens remetidas pelo visado, na mesma rotunda é habitual colocarem-se outras formas de comunicação, como iluminações natalícias.
- d) Não se enquadrando em proibição legalmente prevista, a propaganda é livre.



6. Face ao que antecede, afigura-se que nada obsta à manutenção da estrutura de propaganda política na rotunda em causa, pelo que se arquiva o presente processo.» -----

**2.04 - Processo AL.P-PP/2025/20 - CM Gondomar | Pedido de parecer | Propaganda - estruturas de propaganda de GCE**

A Comissão tomou conhecimento do pedido referido em epígrafe e da Informação dos Serviços, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar à Câmara Municipal de Gondomar a imagem da estrutura em causa e maior pormenorização da preocupação descrita na terceira questão colocada, no âmbito do pedido formulado. -----

**2.05 - Processo AL.P-PP/2025/24 - Cidadão | Pedido de parecer | Inelegibilidades - chefe de equipa multidisciplinar**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/319, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A apreciação e decisão sobre a elegibilidade dos candidatos compete ao juiz perante o qual corra o processo de candidatura (cf. n.º 2 do artigo 25.º da LEOAL), sendo tal decisão passível de recurso para o Tribunal Constitucional (cf. artigo 31.º da LEOAL), se for caso disso.

2. Sem prejuízo disso, veio uma cidadã, que exerce atualmente funções de Chefe de Equipa Multidisciplinar em câmara municipal, solicitar parecer, essencialmente, sobre se existe algum impedimento entre o exercício daquelas funções e ser candidata a Assembleia de Freguesia na área daquele município.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL, «[n]ão são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções (...) [o]s funcionários dos órgãos das autarquias locais (...), que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem».



Quanto ao sentido e alcance do que são *funcionários dos órgãos das autarquias locais que exerçam funções de direção* deve entender-se estar ali abrangido o pessoal dirigente da função pública (cf. Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – Anotada e comentada, pp. 91, disponível para consulta em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_annotada\\_2014\\_0.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014_0.pdf)), sendo os cargos dirigentes das câmara municipais definidos no artigo 4.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, cargos típicos de estrutura hierarquizada, conforme o artigo 10.º da mesma lei.

4. Ora, no caso em apreço, a cidadã exerce funções de Chefe de Equipa Multidisciplinar. Tal cargo é típico da estrutura matricial (cf. artigo 12.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto), sendo que, segundo a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), os chefes de equipa multidisciplinares não são dirigentes, entendendo esta entidade que «[o] estatuto do pessoal dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, [Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, aplicável às autarquias locais] não se aplica aos chefes de equipa multidisciplinar das estruturas matriciais previstos no artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação atual [artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, aplicável às autarquias locais]» (cf. <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=24000000>).

Nos termos supra referenciados, parece ser de concluir que o exercício das funções de chefe de equipa multidisciplinar não será causa de inelegibilidade no âmbito da presente eleição, nem necessitará de proceder à suspensão das suas funções desde a data da entrega da candidatura.» -----

#### **2.06 - Processos – Propaganda através dos meios de Publicidade Comercial:**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/318, que consta em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem, com a seguinte votação:

- quanto ao processo AL.P-PP/2025/47, por maioria, com o voto contra de Mafalda Sousa;



- quanto aos restantes processos, por unanimidade. -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, de 12-10-2025, foram apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições diversas participações relativas à realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, conduta que constitui infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas a propaganda, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. No que respeita ao enquadramento legal:

3.1. O artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

3.2. As eleições a ocorrer no dia 12-10-2025 foram marcadas pelo Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho, pelo que a referida proibição é aplicável desde 14-07-2025.

3.3. «Propaganda política é aquela em que o seu conteúdo se relaciona direta ou indiretamente com a organização da sociedade e o governo do país, da região ou de um local concreto, feita por qualquer pessoa singular ou coletiva» (deliberação de 25-06-2024). Em especial, propaganda eleitoral consiste em «toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de



*textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade»* (artigo 39.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

3.4. Excluem-se da proibição prevista no transcrito artigo 10.º, n.º 1, os anúncios publicitários, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento, podendo os respetivos anúncios ser publicados em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet (artigo 10.º, n.ºs 2 e 3).

3.5. A proibição abrange todas as pessoas, singulares e coletivas, e quaisquer entidades sujeitas à lei portuguesa em todos os meios existentes, incluindo a Internet em geral e as redes sociais.

3.6. A conduta constitui infração contraordenacional, sendo punida com coima de € 15 000 a € 75 000, agravada em um terço em caso de reincidência (artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015).

3.7. Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos (artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

3.8. Com esta proibição, o legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre as candidaturas, em razão das suas disponibilidades financeiras ou dos seus apoiantes.

3.9. Sendo uma proibição aplicável à generalidade das eleições, a Comissão reforça habitualmente a divulgação da proibição através de nota informativa emitida em cada processo eleitoral, neste caso aprovada por deliberação de 22-



07-2025 e publicada no site, em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025\\_al/docs\\_geral/2025\\_al\\_propaganda-meios-publicidade-comercial.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_propaganda-meios-publicidade-comercial.pdf).

· **AL.P-PP/2025/30 - Cidadão | GCE “Sérgio Costa Pela Guarda” e Meta Platforms, Inc | Publicidade Comercial - publicações no Facebook**

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de 3 anúncios em página/conta denominada “Sérgio Costa Pela Guarda”:

- um anúncio (n.º 109 249 223 279 7020) nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo de 13 a 15-07-2025, contendo o *slogan* “Mais natureza. Mais Cidade. Mais Guarda.” E relativo ao lançamento de concurso público para a 1.ª fase do Parque Urbano da Encosta Norte, acompanhado de fotografias diversas;

- um anúncio (n.º 243 102 563 219 023 64) na rede social Instagram, com menção que esteve ativo de 13 a 15-07-2025, com o mesmo conteúdo;

- um anúncio (n.º 224 480 951 597 4584) nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo de 13 a 16-07-2025, com o *slogan* “Habitação com Futuro! Mais Investimento, Mais Qualidade de Vida na Guarda”, relativo à assinatura de autos de consignação para dois projetos de habitação.

b) Notificados para se pronunciarem, a Meta Platforms, Inc nada disse e o candidato respondeu que «*foi imediatamente desativada toda e qualquer publicação que pudesse violar o dispositivo legal*», pelo que «*não corresponde à verdade que se encontre ativa qualquer publicação ou anúncio após a publicação do decreto que marca a data das eleições*», juntando imagem da área de gestão de anúncios com a referência a “Concluído - 14/07”, “Suspensa - 14/07” e “Suspensa - 13/07”.

c) Ocorrendo discrepância entre as datas apresentadas pelo sistema de gestão de anúncios (datas exibidas aos utilizadores das redes sociais *versus* datas verificáveis na área do gestor) e estando em causa as primeiras horas após a



marcação do dia da eleição, afigura-se não existirem indícios suficientes da infração contraordenacional.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

· **AL.P-PP/2025/40 - Cidadão | PS e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de um anúncio (n.º 554 582 704 289 013) em página/conta denominada “Um Presidente Diferente para a Maia”, nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo de 15 a 17-07-2025, contendo um vídeo e o seguinte texto:

*«Um autarca pode, sim, fazer a diferença.*

*Não é apenas sobre obras ou decisões políticas. É sobre escutar. É sobre olhar para cada rua, cada rosto, cada tradição e trabalhar para que todos se sintam parte de algo maior. É possível despertar o orgulho em viver aqui.*

*É possível valorizar a identidade dos lugares.*

*É possível fortalecer os laços que unem uma comunidade.*

*Quando há visão, proximidade e compromisso. Está na hora de mudar!*

*#DiálogoAberto #JoséManuelRibeiro #Maia #Autárquicas2025»*

b) Notificados para se pronunciarem, a Meta Platforms, Inc nada disse e o Partido Socialista respondeu que se trata de uma conta pessoal do candidato e que «ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 3 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, as candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, pelo que não configura qualquer ação efetuada através de meios de publicidade comercial ou de publicidade institucional.»

c) Ora, o conteúdo da publicação constitui propaganda, nomeadamente dirigida ao ato eleitoral em curso, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços,



pelo que constitui um meio de publicidade comercial, e foi realizada após a marcação do dia da eleição.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao Partido Socialista e à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

· **AL.P-PP/2025/43 - Cidadão | MiETZ - Movimento Independente por Estremoz e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicações no instagram**

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de um anúncio (n.º 749 003 184 198 962) em página/conta denominada “MiETZ Movimento Independente por Estremoz”, na rede social Instagram, com menção que esteve ativo de 08 a 15-07-2025, contendo um vídeo e o seguinte texto:

«A estrada foi encerrada por “perigo iminente”. ⚠

*Mas, curiosamente, foi reaberta para permitir a passagem de camiões – mais de 2.000 viagens carregados com mais de 30 toneladas, e outras tantas descarregados.*

*Afinal, onde está o perigo?*

*Como diria Fernando Pessa:*

*“E esta, hein?”*

*#Estremoz*

*#MIETZ*

*#MovimentoIndependentePorEstremoz*

*#EstremozVota*

*#EleiçõesEstremoz*

*#Autárquicas2025*

*#Estremoz2025*



*#VotoConsciente*

*#CidadaniaEstremoz*

*#ParticipaEstremoz*

*#FuturoDeEstremoz*

*#EstremozUnido*

*#EleiçõesMunicipais*

*#estremozcontamosconsigo»*

b) Notificados para se pronunciarem, os visados nada disseram.

c) Ora, o conteúdo da publicação constitui propaganda, nomeadamente dirigida ao ato eleitoral em curso, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços, pelo que constitui um meio de publicidade comercial. Contudo, a publicitação foi iniciada com alguma antecedência relativamente à marcação da eleição e cessou logo a seguir, não sendo conhecida, em geral, a data prevista para a publicação da marcação da eleição.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

· **AL.P-PP/2025/47 - Cidadão | PPD/PSD.CDS-PP e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de 3 anúncios em página/conta denominada “Gerardo Dias”:

- um anúncio (n.º 145 530 763 551 9534) nas redes sociais Facebook, Instagram e Messenger, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo propaganda relativa à candidatura da coligação AD (PPD/PSD e CDS.PP) a Valongo;

- um anúncio (n.º 228 495 428 862 7509) nas redes sociais Facebook, Instagram e Messenger, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo



propaganda relativa à candidatura da coligação AD (PPD/PSD e CDS.PP) a Valongo;

- um anúncio (n.º 696 862 166 505 258) nas redes sociais Facebook, Instagram e Messenger, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo propaganda relativa à candidatura da coligação AD (PPD/PSD e CDS.PP) a Valongo.

b) Notificados para se pronunciarem, os visados nada disseram.

c) Ora, o conteúdo das publicações constitui propaganda, nomeadamente dirigida ao ato eleitoral em curso, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços, pelo que constitui um meio de publicidade comercial, e foi realizada após a marcação do dia da eleição.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação aos partidos políticos que constituem a coligação AD, ou seja, PPD/PSD e CDS.PP, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

· **AL.P-PP/2025/58 - Cidadão | PS e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de 10 anúncios em página/conta denominada “Um Presidente Diferente para a Maia”:

- um anúncio (n.º 234 588 245 916 3011) nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo propaganda relativa à candidatura do PS para Vila Nova da Telha;



- um anúncio (n.º 404 064 026 610 4087) nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo propaganda relativa à candidatura do PS para a Cidade da Maia;
- um anúncio (n.º 186 510 510 108 6510) nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo propaganda relativa à candidatura do PS para Moreira;
- um anúncio (n.º 120 883 207 432 9152) nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo propaganda relativa à candidatura do PS para Pedrouços;
- um anúncio (n.º 718 001 121 130 702) nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo propaganda relativa à candidatura do PS para Castelo;
- um anúncio (n.º 192 417 227 499 8960) nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo propaganda relativa à candidatura do PS para Milheirós;
- um anúncio (n.º 121 484 425 699 0394) nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo propaganda relativa à candidatura do PS para Águas Santas;
- um anúncio (n.º 127 563 358 756 3399) nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo propaganda relativa à candidatura do PS para Folgosa;
- um anúncio (n.º 991 247 579 632 212) nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo propaganda relativa à candidatura do PS para Nogueira e Silva Escura;
- um anúncio (n.º 245 740 776 464 2169) nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo a partir de 18-07-2025, contendo propaganda relativa à candidatura da Maia a Capital Portuguesa da Cultura.



b) Notificados para se pronunciarem, a Meta Platforms, Inc nada disse e o Partido Socialista respondeu que se trata de uma conta pessoal do candidato e que «*ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 3 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, as candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, pelo que não configura qualquer ação efetuada através de meios de publicidade comercial ou de publicidade institucional.*»

c) Ora, o conteúdo das publicações constitui propaganda, nomeadamente dirigida ao ato eleitoral em curso, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços, pelo que constitui um meio de publicidade comercial, e foram realizadas após a marcação do dia da eleição.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao Partido Socialista e à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

· **AL.P-PP/2025/60 - Cidadão | PS e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicações no Instagram**

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de um anúncio (n.º 529 535 146 853 633) em página/conta denominada “Um Presidente Diferente para a Maia”, nas redes sociais Facebook e Instagram, com menção que esteve ativo de 21 a 23-07-2025, contendo um vídeo e o texto:

*«Isto não é só uma cartola de mágico..É o símbolo de tudo o que já estamos cansados de ver: promessas, truques e ilusões.*

*Mas os Maiatos querem mais. Querem Soluções Concretas. Querem uma mudança tranquila.*



*Chega de truques. Está na hora de mudar.#Maia #promessas #mudar #umpresidentediferente»*

b) Notificados para se pronunciarem, a Meta Platforms, Inc nada disse e o Partido Socialista respondeu que se trata de uma conta pessoal do candidato e que « *ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 3 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, as candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, pelo que não configura qualquer ação efetuada através de meios de publicidade comercial ou de publicidade institucional.*»

c) Ora, o conteúdo da publicação constitui propaganda, nomeadamente dirigida ao ato eleitoral em curso, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços, pelo que constitui um meio de publicidade comercial, e foi realizada após a marcação do dia da eleição.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao Partido Socialista e à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

## **2.07 - Processo AL.P-PP/2025/54 - PPD/PSD | CM Montalegre | Remoção de propaganda - outdoors**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/314, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, de 12-10-2025, o PPD/PSD apresentou participação contra a Câmara Municipal de Montalegre, por esta ter notificado, a 17-07-2025, o participante para remover um outdoor que, no entender deste, não se encontra ilegalmente colocada.



O participante anexou a notificação da Câmara Municipal de Montalegre e imagens relativas ao outdoor e seu enquadramento.

2. Notificada para se pronunciar, a visada, a 22-07-2025, veio responder, em síntese, o seguinte:

- Em reunião de Câmara, de 17-07-2025, foi deliberado notificar o participante, para efeitos de audiência dos interessados, para remover *«um meio amovível de propaganda no espaço verde e ajardinado, confinante com o edifício dos Paços do Concelho, e pertencente ao Município de Montalegre»*.
- O outdoor foi colocado antes da marcação das eleições, pelo que é aplicável o regime da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e não da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL),
- O outdoor está *«em absoluto desrespeito»* do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 97/88 por *«obstruir perspetivas panorâmicas e afetar a estética ou o ambiente dos lugares em que se insere, nomeadamente, monumento histórico do Cabrilho, Edifício e sede da Câmara, frente e entrada, e tribunal judicial para além de que prejudica claramente o enquadramento de tais edifícios que, como é sabido, são de manifesto interesse público»*.
- O mesmo *«coloca em crise a realização, nesse local, de eventos culturais, como os concertos [...que...] se iniciam em 31.07.2025»*.
- Ainda, *«encontra-se a escassos metros do Carvalho da Forca, [...] classificado como “Árvore de Interesse Público” [... conforme...] Aviso n.º 567/2006»*.
- Ademais, *«encontra-se a cerca de um metro do Monumento a João Rodrigues Cabrilho, impedindo, desse modo, a sua visibilidade»*, sendo que o monumento reveste *«manifesto interesse público»*.
- Por fim, encontra-se na proximidade do edifício da Câmara Municipal, onde *«funcionará uma mesa de voto»*.



2.1. A Câmara Municipal de Montalegre questionou esta Comissão acerca da colocação do outdoor em jardim público, tendo sido informada, a 16-07-2025, que o mesmo não se enquadrava como propaganda proibida.

#### *I. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas a propaganda por parte das entidades públicas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Deste modo, à Comissão cabe assegurar a normal atividade de propaganda eleitoral e garantir que a Administração e todos os seus agentes não proibam o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

No que concerne a situações de remoção de estruturas de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional tem considerado que se encontra «*objetivamente justificada a intervenção da Comissão Nacional de Eleições, no exercício das competências legais que, em matéria eleitoral, lhe estão cometidas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da citada Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro)*» (cf. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 475/2013).

#### *II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO*

4. No que respeita ao enquadramento constitucional e legal:

##### *Enquadramento Constitucional*

4.1. Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecida no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP), como corolário do direito fundamental de «*expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*», conforme consagrado no artigo 37.º da CRP.



A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.

Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), *«apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas»*. Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de acções de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

4.2. As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»* (artigo 18.º da CRP).

Ademais, no exercício da atividade administrativa (tipicamente, por regulamento, ato ou contrato), estatui a Lei Fundamental que *«[o]s órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei (...）」* (artigo 266.º, n.º 2, da CRP).

A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de



licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

4.3. As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e garantias, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

De facto, no que diz respeito à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, as entidades públicas devem orientar a sua ação para o cumprimento das tarefas fundamentais do Estado consagradas na Constituição, as quais, por um lado, impõem o não impedimento à realização de propaganda (artigo 9.º, alínea b), da CRP) e, por outro lado, atribuem à Administração um papel ativo no incentivo à participação democrática (artigo 9.º, alínea c), da CRP), de que é exemplo a obrigação, por parte da Administração, de disponibilização de meios específicos de campanha previstos nas diversas leis eleitorais.

#### *Enquadramento fora dos períodos eleitorais*

4.3. Fora dos períodos eleitorais são aplicadas as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade, deve ser criteriosamente interpretada.

Os órgãos autárquicos ou outros não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. Como se lê no Acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional, «[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda».

Na Lei n.º 97/88, as únicas exceções à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 4.º. Na verdade, as alíneas do



n.º 1 do artigo 4.º dessa Lei correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos.

O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, «(...) o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda (...)»; aliás, eventuais regulamentos municipais apenas podem conter «pormenores de execução da disciplina legal da propaganda», não podendo os mesmos restringir, de modo algum, o direito fundamental de liberdade de propaganda (Cf. Acórdão TC n.º 636/95).

4.4. No que respeita à necessidade de licença para a execução de obras de construção civil, prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88, tem sido entendimento consolidado desta Comissão que «a instalação de outdoors que veiculam mensagens de propaganda político-eleitoral implica necessariamente a execução de atos materiais destinados a criar um mínimo de sustentabilidade da estrutura de apoio que vai suportar aquela mensagem, todavia, tais trabalhos claramente não se enquadram na definição de obra ou atividade de construção» (recentemente, deliberação de 26-05-2024).

#### *Enquadramento nos períodos eleitorais*

4.5. Nos períodos eleitorais, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no



direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

Como tem entendido o Tribunal Constitucional, a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade de Administração, o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura (cf. Acórdãos n.º 209/2009 e 429/2017).

4.6. No período eleitoral autárquico, as únicas limitações à propaganda previstas na lei são as seguintes:

- a) É proibida a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial (artigo 10.º, n.ºs 1 a 3, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho);
- b) É proibida a realização de propaganda na véspera e no dia da eleição (artigo 177.º da LEOAL - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais);
- c) Durante o seu período de funcionamento, é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m (artigo 123.º da LEOAL).
- d) Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes (artigo 45.º da LEOAL).

### *III. ANÁLISE*



5. No caso em apreço, analisadas as imagens remetidas pelo participante e ouvidos os argumentos da visada, ocorre o seguinte:

a) O outdoor foi colocado, antes de marcada a eleição em curso, em jardim próximo do edifício da Câmara Municipal de Montalegre, aí se mantendo após a marcação da eleição.

b) A colocação do outdoor e a sua manutenção no decurso do processo eleitoral não padece de qualquer ilegalidade, porquanto:

- Embora a visada qualifique o outdoor como «*um absoluto espasmo estético*» e ilegal com base nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, é entendimento consolidado pela CNE e pelo Tribunal Constitucional que o n.º 1 desse artigo visa orientar a atuação das forças políticas, mas não confere margem de ação às entidades públicas para impor os critérios aí previstos nem, por esse via, para remover a propaganda que considerem incumpri-los.

- Ainda que o outdoor se encontre em jardim adjacente ao edifício da Câmara Municipal, a proibição de afixação de cartazes em edifícios sede dos órgãos das autarquias locais (artigo 45.º, n.º 2, da LEOAL) cinge-se ao próprio edifício e não é aplicável à área pública e/ou de acesso público que o circunde.

- A lei não prevê que seja proibida a afixação de cartazes de propaganda nas zonas onde seja prevista a realização de eventos culturais, pelo que não pode a Edilidade proibi-la nem determinar a sua remoção com base nesse facto.

- Embora seja verificável que o outdoor se encontra a alguns metros do «*Carvalho da Força, [...] classificado como “Árvore de Interesse Público” [... conforme...] Aviso n.º 567/2006*», na verdade, entre o outdoor e a referida árvore encontra-se uma fonte construída parcialmente abaixo do nível do solo, pelo que não pode colher o argumento de que o outdoor, que está ainda mais distante da árvore do que essa fonte, possa danificar a referida árvore de interesse público.



- A lei não prevê que seja proibida a afixação de cartazes que retirem (parcialmente) a visibilidade a estátuas, pelo que não pode a Edilidade proibi-la nem determinar a sua remoção com base nesse facto.

- A proibição de propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m (artigo 123.º da LEOAL) é apenas aplicável no dia da eleição, pelo que não existe fundamento legal para a sua remoção antes desse dia. Ademais, caso a candidatura não retire o outdoor até ao início do funcionamento das assembleias de voto, no dia da eleição a decisão de remoção ou ocultação do cartaz cabe, em exclusivo, às mesas de voto, podendo as autarquias executar a remoção ou ocultação apenas após deliberação de alguma mesa nesse sentido e de posterior solicitação expressa da mesa à autarquia. Acresce que, uma vez removida, a propaganda deve ser devolvida à candidatura.

c) Não sendo ilegal, a autarquia não pode impor a remoção da propaganda em apreço.

d) Tendo a autarquia questionado, antes da participação, acerca da reparação dos danos eventualmente provocados pela colocação do outdoor no jardim, note-se que, no momento da remoção do seu suporte, e considerando a localização do cartaz numa área ajardinada, a candidatura deverá repor a situação anterior, pela reposição de terra e relva.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Montalegre, na pessoa da sua Presidente, para que se abstenha de remover a propaganda em causa, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.



Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

## **2.08 - Processo AL.P-PP/2025/80 - CM Moita | Pedido de parecer | Publicidade institucional - stand institucional nas festividades do concelho**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/316, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, veio o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal da Moita (Setúbal) solicitar a esta Comissão a emissão de parecer relativamente à conformidade com a legislação em vigor, designadamente com o estabelecido na norma que consta do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72- A/2015, de 23 de julho, da disponibilização de materiais que anexa, no stand institucional do Município, destinado à divulgação da sua atividade, nas várias localidades onde decorrerão as festividades tradicionais no concelho da Moita nos meses de julho, agosto e setembro.

2. Os referidos materiais (em anexo), consubstanciam 3 painéis, ao que julgamos perceber, um destinado a ser instalado em todas as festividades do concelho (CM Moita nas Festas da Moita- Eleições autárquicas painel 1.pdf) outro, destinado a ser colocado nas paredes interiores do *stand* da Câmara Municipal nas festas da Freguesia de Gaio, Rosário e Sarilhos (PAREDES INTERIORES GAIOROSARIOESARILHOSPfinal.pdf) e, um terceiro, destinado a ser instalado nas paredes interiores do *stand* da Câmara Municipal nas Festas de Alhos Vedros (PAREDES INTERIORES Alhos Vedros final.pdf).

O primeiro painel é constituído pela nova marca do município "Moita - Uma Janela para o Tejo", lançada oficialmente em 6 de fevereiro de 2025, e concebida como "... uma nova visão comunicacional da autarquia para o território.".



Do segundo painel, destinado a ser afixado nas paredes interiores do *stand* da Câmara Municipal nas festas da Freguesia de Gaio, Rosário e Sarilhos, constam várias imagens (fotografias) e as seguintes legendas:

- Recolha porta-a-porta de Biorresíduos - Investimento: 1 100 000€;
- Centro de recolha oficial de animais errantes - CROAE - Investimento: 739 000€;
- Requalificação de Parques Infantis - Investimento: 19 000€;
- Construção do Complexo de Atletismo da Moita - Investimento: 1 300 000€;
- Piscinas Municipais da Moita - Investimento: 2 800 000€;
- Centro de Saúde da Baixa da Banheira - Investimento: 2 500 000€;
- Substituição do troço da conduta adutora de Sarilhos Pequenos - Investimento: 126 000€;
- Pavimentação e intervenção na rede de águas nas ruas Pereira Silva e 25 de abril, no Rosário - Investimento: 84 000€;
- Construção de um muro de retenção junto ao Parque das Canoas, no Gaio - Investimento: 9 000€;
- Construção do Posto Territorial da GNR - Investimento: 2 300 000€;
- Ponte do Matão - Investimento: 500 000€;
- Obras no Moinho do Gaio (em parceria com a União de Freguesias do Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos) - Investimento por parte da Câmara Municipal: 75.000€;
- Requalificação do Sítio das Marinhas - Investimento: 70 000€.

Finalmente, o terceiro painel, destinado a ser afixado nas paredes interiores do *stand* da Câmara Municipal nas festividades da Freguesia de Alhos Vedros conta, também, com várias imagens (fotografias) e as seguintes legendas:

- Recolha porta-a-porta de Biorresíduos - Investimento: 1 100 000€;
- Centro de recolha oficial de animais errantes - CROAE - Investimento: 739 000€;



- Intervenção no Largo da Misericórdia, rua Cândido dos Reis e no nó viário da ex-N11 com a criação de uma rotunda - Investimento: 800 000€;
  - Construção do Complexo de Atletismo da Moita - Investimento: 1 300 000€;
  - Piscinas Municipais da Moita - Investimento: 2 800 000€;
  - Centro de Saúde da Baixa da Banheira - Investimento: 2 500 000€;
  - Criação do Ensino Secundário na Escola Básica José Afonso - Investimento: 132 000€;
  - Substituição da rede de abastecimento de águas na Fonte da Prata - Investimento: 360 000€;
  - Acesso Pedonal à Escola José Afonso e reforço da segurança nas ruas Vasco da Gama e Maria Veleda - Investimento: 25 000€;
  - Construção do Posto Territorial da GNR - Investimento: 2 300 000€;
  - Ponte do Matão - Investimento: 500 000€;
  - Pintura da parede exterior do Moinho de Maré - Investimento: 55 000€;
- e, Intervenção no Largo do Coreto - Investimento: 50 000€;
3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»* competindo-lhe, designadamente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»* Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão *«atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto»* (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).
4. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevê, no n.º 4 do seu artigo 10.º, que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a



publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

5. A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL).

6. Constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º não têm necessariamente carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional quer corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

7. Como tem entendido, também, esta Comissão, quando os titulares dos órgãos autárquicos sejam também candidatos (como é previsível no caso em apreço) os aludidos deveres obrigam a que devam estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos, proibindo a utilização dos cargos para interferir, direta ou indiretamente, no processo de formação da vontade eleitoral dos cidadãos.

8. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

9. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades



sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

10. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

11. No caso em apreço, verifica-se que os painéis a afixar nas paredes interiores dos *stands* da Câmara Municipal da Moita, nas festas das freguesias de Gaio, Rosário e Sarilhos e, Alhos Vedros, consubstanciam a divulgação do trabalho realizado no mandato em curso em áreas especialmente dedicadas ao bem-estar da comunidade do município, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, numa situação de claro favorecimento da (re)candidatura do seu atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas.

12. Face a todo o exposto, afigura-se que a colocação dos painéis destinados às paredes interiores dos *stands* da Câmara Municipal da Moita, nas festas das freguesias de Gaio, Rosário e Sarilhos e de Alhos Vedros, integra a proibição de publicidade institucional em período eleitoral e, também, a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre o Presidente da Câmara Municipal da Moita.» -----

### Relatórios

#### **2.09 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de julho**

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de julho - 134 processos. -----



### Esclarecimento

#### **2.10 - Redes Sociais - conteúdos agosto**

A Comissão analisou o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais, e aprovou-os, por unanimidade, conforme documento que consta em anexo à presente ata. -----

#### **2.11 - Comarca de Setúbal - Guia Prático do Processo Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais**

A Comissão tomou conhecimento e agradece a comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

### Delegados da CNE

#### **2.12 - Delegados da CNE nas Regiões Autónomas**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Conselho Superior de Magistratura, relativa à indicação de magistrado judicial para a Região Autónoma dos Açores, na sequência de renúncia do anterior, e determinou que o assunto fosse agendado para um próximo plenário. -----

Mais deliberou, por unanimidade, apurar da disponibilidade do Senhor Juiz de Direito, Dr. Alexandre Leonel Cordeiro Azadinho, para prosseguir no exercício do cargo e, em caso afirmativo, solicitar autorização ao Conselho Superior de Magistratura para a Comissão o reconduzir. -----

### Expediente

#### **2.13 - ERC - Deliberação: Processo AR.P-PP/2025/246 (Cidadão | Jornal Observador | Igualdade de tratamento das candidaturas - Votómetro)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

#### **2.14 - ERC - Deliberação: Processo AR.P-PP/2025/410 (Cidadão | Jornal do Ave | Tratamento jornalístico discriminatório)**



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.15 - ERC - Participação contra a SIC Notícias por propaganda após encerramento da campanha eleitoral às eleições Legislativas de 18 de maio de 2025**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.16 - META - Proibição de anúncios em matérias sociais, eleitorais e políticas na EU**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.17 - Comissão Central Eleitoral da Moldávia - Convite: eleições parlamentares de 28 de setembro**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse solicitado a agenda do programa internacional de observação eleitoral. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 10 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----



*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.**

**O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.**